



Ao Juízo da 2.^a Vara Cível, da Comarca de Apucarana/PR

Autos nº 0008406-56.2020.8.16.0044, de Falência

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos falimentares de **Aliança Indústria Química Ltda.**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar:

RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA

com fundamento no art. 114-A, § 2º da Lei 11.101/2005

em atenção ao r. *decisum* de ev. 343 destes autos, que determinou a apresentação do relatório que ora se realiza.

I. BREVE SÍNTESE DA FALÊNCIA

Em 28 de julho de 2020 foi formulado pedido de falência de Aliança Indústria Química Ltda. por Lake Securitizadora S/A, sendo a falência decretada em 25 de janeiro de 2022 (seq. 118), com fulcro no art. 94, I da Lei 11.101/2005.

Diante da decretação da falência da devedora, e com a nossa nomeação como administradora judicial, foi determinado providenciássemos: (i) a arrecadação e avaliação dos bens e documentos para a realização do ativo; (ii) a apresentação de relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência e, por fim, (iii) a apresentação de plano detalhado de realização dos ativos.

Tendo em vista a não colaboração do sócio da falida, Sr. Odair Antonio Cavalari, a Administração Judicial requereu uma série de diligências (seq. 176.1), a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.





Para a elaboração da relação nominal dos credores (que deveria ter sido apresentada pelos representantes da Falida), nos termos do art. 99, III da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial valeu-se de pesquisas feitas em âmbito judicial e extrajudicial, analisando desde a relação de protestos registrados nos cartórios competentes, até as ações judiciais movidas em desfavor da Falida¹.

Feito este levantamento (seq. 206.2), e objetivando cumprir os termos do art. 99, § 1º da Lei 11.101/2005, foi possível a apresentação da primeira relação de credores, ainda que de maneira precária, a fim de se dar o devido prosseguimento ao feito.

A relação de credores precária, apresentada pela Administração Judicial, continha o seguinte montante de passivo:

Classe I	R\$ 1.245.730,90
Classe III	R\$ 5.089.677,31
Classe IV	R\$ 4.569.553,92
Total dos Créditos	R\$ 10.904.962,13

Concomitante às pesquisas realizadas pela Administração Judicial para a elaboração da relação de credores, foram empregadas inúmeras outras diligências na pesquisa de ativos para composição do patrimônio da Massa Falida. Tais diligências, contudo, apenas atestaram a inexistência de ativo suficiente – sequer – para pagar as custas da administração da falência.

Somado a isso, a Administração Judicial relatou o elevado custo para a manutenção do processo da falência, considerando a necessidade de descarte de quantia significativa de produtos químicos e alimentícios já vencidos que se encontravam na sede da falida,

¹ A relação de credores foi elaborada com base em informações públicas obtidas por meio de pesquisas realizadas junto ao sistema eletrônico de pesquisa processual da Justiça Estadual (Projudi); pelo sistema de processo eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje); pelas habilitações feitas nos próprios autos e via e-mail; e através das certidões expedidas pelos cartórios de protesto da cidade de Apucarana. Para a fixação do crédito, a Administração Judicial levou em consideração o valor da causa das ações judiciais, bem como as quantias protestadas pelos credores.





como também os custos com a digitalização de uma grande quantia de documentos amontoados no barracão onde funcionava a empresa.

Diante de todo este cenário por nós relatado em seq. 331, foi postulada a expedição do edital previsto no art. 114-A da lei 11.101/2005, para que os credores se manifestassem a respeito do interesse no prosseguimento do processo falimentar, o que foi deferido por este Juízo em seq. 343, item 5.1.

Referido edital foi publicado em seq. 358 (14/11/2023), fixando o prazo de 15 dias (cf. art. 114-A da Lei 11.101/2005) para que os interessados se manifestassem. Escoado o prazo previsto no edital, não houve manifestação de nenhum credor pela continuidade do processo falimentar.

Assim, antes da elaboração do presente relatório final (cf. art. 114-A, § 2º da Lei 11.101/2005), a Administração Judicial requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que fossem apuradas as pendências com as custas processuais a serem custeadas pela Massa Falida.

O contador judicial, em seq. 395.1, informou a existência de R\$ 1.359,09 em custas processuais a serem pagas pela Falida. Há nos autos, em conta bancária vinculada ao juízo, o depósito da quantia de R\$ 28.888,67 (cf. seq. 383 e 391).

Em observância ao § 2º, do art. 114-A, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial apresenta o presente relatório final, em que se detalha todos os atos praticados durante a administração do processo, bem como a insuficiência de bens da Falida para as despesas do processo, o que justifica, ao nosso ver, o encerramento da Falência, nos termos do art. 114-A, § 3º, da Lei 11.101/2005.

II. DA FALÊNCIA FRUSTRADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 114-A, § 3º, DA Lei 11.101/2005

A Lei 11.101/2005 dispõe que, inexistindo interessados no prosseguimento do processo falimentar, após a publicação do edital previsto no *caput* do art. 114-A, deverá o administrador judicial promover a venda dos bens arrecadados, se existirem, e

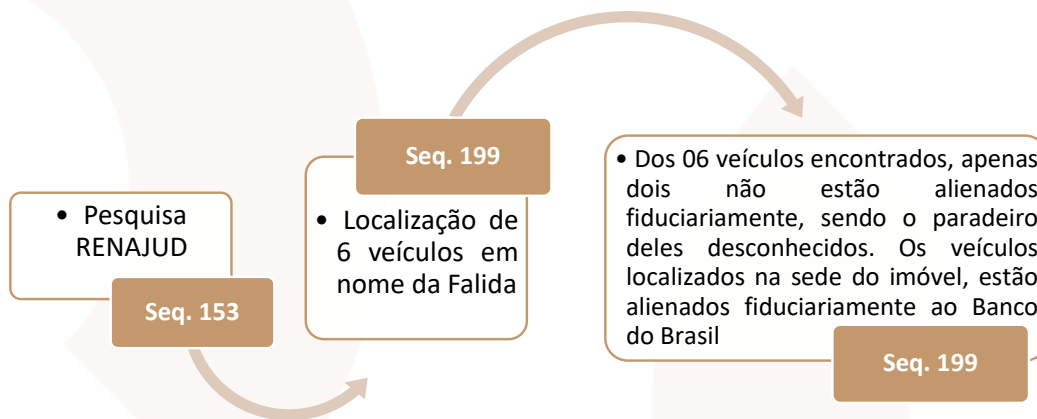




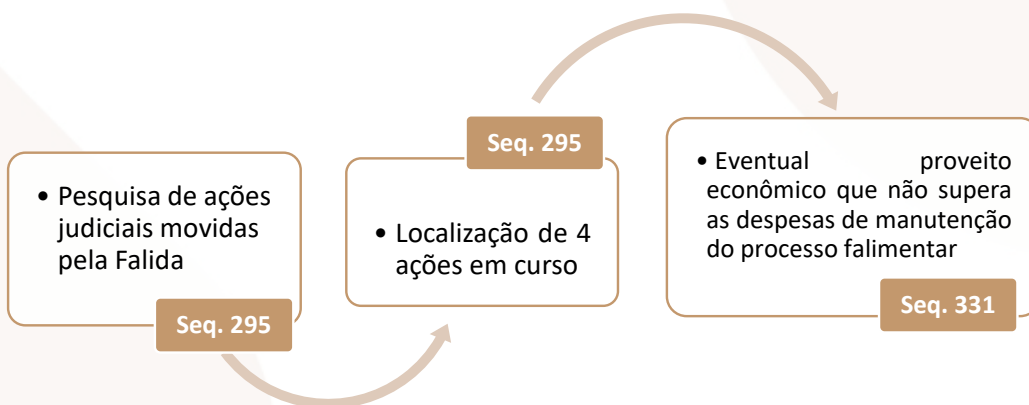
apresentar o seu relatório final.

No presente caso, conforme relatado no tópico anterior, as medidas empreendidas pela Administração Judicial visando a localização de ativos pertencentes à Massa Falida, ainda que diversas, foram infrutíferas, conforme se denota abaixo:

I) Pesquisa de Veículos

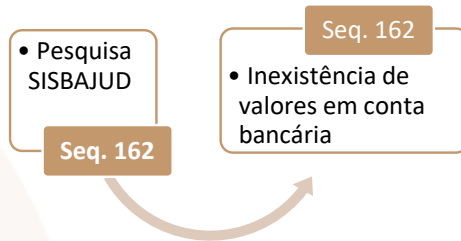


II) Pesquisa de créditos em eventual ação judicial





III) Pesquisa SISBAJUD



Destaca-se, ainda, que conforme relatado em manifestação de seq. 331, o único imóvel localizado em nome da Falida, sobre o qual se instalou sua sede (matrícula 26000), teve a propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal ainda no ano de 2017, extinguindo-se a dívida com a instituição financeira nos termos do §5º, do art. 27, da Lei 9.514/1997.

Associada à frustração na localização de bens aptos a compor o ativo da Massa Falida, como já destacado no curso do processo, a manutenção da ação de falência, em nossa opinião, se mostraria extremamente custosa, em especial pela necessidade de se providenciar o devido descarte dos produtos químicos e alimentícios já vencidos e armazenados no barracão da Falida. Estimou-se um gasto superior a R\$ 100.000,00 para o descarte destes materiais, bem como para a digitalização dos documentos contábeis amontoados no barracão (cf. seq. 331.7 e 331.8).

Cite-se, ainda, a demanda judicial movida pela Falida contra o Terminal de Container de Paranaguá S/A – TCP, na qual, em que pese o êxito de seu pedido, foi obrigada a arcar com os gastos decorrentes dos serviços prestados pelo TCP, que gira em torno de R\$ 731.087,58 (valor este apurado no mês de junho de 2019).

Inúmeras diligências foram adotadas pela Administração Judicial a fim de localizar ativos para a composição do patrimônio da Massa Falida, como para melhor esclarecer os motivos da crise que levaram a Devedora à falência. Os resultados obtidos apenas certificaram a ausência de bens.





Ademais, importante deixar consignado que **em momento algum esta Administração Judicial teve acesso ou geriu qualquer recurso pertencente à Massa Falida**, uma vez que, como relatado acima, não se localizou patrimônio apto a compor o patrimônio da Massa.

O valor atualmente depositado em conta bancária vinculado a este juízo corresponde cerca de 0,26% da dívida da Massa Falida, sendo insuficiente para o pagamento das despesas mínimas de administração do feito, não justificando, ao nosso ver, a manutenção do processo de falência, conforme já opinada em manifestação de seq. 331 o que foi acatado pela r. decisão de seq. 343.

Dessa forma, ratificamos e reiteramos nosso entendimento a respeito da necessidade de encerramento da presente falência, nos termos do art. 114-A, § 3º da Lei 11.101/2005, tendo em vista a insuficiência de bens para saldar as dívidas da Massa Falida – a rigor, não há ativos suficientes para garantirem a mínima manutenção do processo.

III. DO SALDO RESIDUAL EXISTENTE EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AOS AUTOS. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO AO AJ

Em seq. 383 e 391, foram transferidas as quantias de R\$ 1.368,29 e R\$ 27.502,39, respectivamente, aos presentes autos, totalizando **R\$ 28.888,67**. As quantias referem-se aos autos n. 0012937-30.2016.8.16.0044 (R\$ 1.368,29) e n. 0010826-68.2019.8.16.0044 (R\$ 27.502,39).

Parte do valor acima mencionado deve ser destinado ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.359,09, como apurado pelo contador judicial (seq. 395.1).

Em relação ao valor remanescente, requer seja ele destinado ao pagamento do trabalho realizado pela Administração Judicial durante todo o curso do processo, a título de remuneração a este auxiliar do juízo.





Durante todo o processo falimentar, a Administração Judicial cumpriu com zelo e seriedade a sua função, não medindo esforços para tentar localizar ativos da Massa Falida, como também para impulsionar o presente feito, que não contou com a colaboração dos representantes da Falida.

Foram inúmeras as atividades desempenhadas, tudo com o objetivo de empregar a celeridade e efetividade que o processo de falência demanda.

Diante da ausência de colaboração por parte do representante da Falida, o primeiro grande desafio enfrentado pela Administração Judicial foi a elaboração da relação de credores para atender a exigência do art. 99, III, da Lei 11.101/2005.

Para tanto, foram despendidas inúmeras horas de trabalho pela equipe da Administração Judicial, na pesquisa extrajudicial de todas as ações em curso movidas contra a Falida e dos títulos protestados também contra ela. Foram analisadas aproximadamente **62 ações judiciais** (além de eventuais incidentes) e **60 títulos de protesto**, tudo com o fim de melhor elaborar a relação de credores, feita de forma precária ante a ausência de envolvimento por parte dos representantes da Falida.

Concomitantemente a isso, foram feitas inúmeras diligências na tentativa de localização de bens, aptos a compor o patrimônio da Massa Falida. Para a adequada fiscalização e atuação por parte da Administração Judicial, foram feitas visitas *in locu* na sede da Falida, com o acompanhamento de empresa especializada na avaliação de bens, para que, assim, fosse possível eventual arrecadação dos bens materiais localizados no barracão da Falida.

A tabela abaixo ilustra parte do trabalho realizado no presente feito falimentar por esta auxiliar do juízo desde seu compromisso, reforçando sua atuação séria e comprometida com o feito falimentar:

Seq.	Ato de administração da massa	Despesas suportadas pela AJ
160	Termo de compromisso	-
176	Diligências iniciais sobre imóvel e patrimônio da Falida	Despesa com a emissão atualizada da matrícula n.





		26.000 do 2º CRI de Apucarana/PR
206	Relação de credores	Despesa com a emissão de certidões de protesto para fins de inclusão na Relação de Credores
247	Manifestação acerca das habilitações trabalhistas, requerimento de instauração de classificação de crédito público e impulsionamento do feito em relação aos Ofícios com resultado negativo	-
295	Manifestação em relação ao retorno dos Ofícios ao Detran e antigo Contador da Falida, bem como pleito de contratação de advogados para atuação em ações favoráveis à massa falida	-
309	Manifestação em relação ao pedido de restituição promovido pelo Banco do Brasil	-
331	Impulsionamento do feito por meio da constatação da insuficiência de bens para pagar as despesas com a administração da massa, seja pela visita <i>in loco</i> à antiga sede da Falida, seja pelo esclarecimento em relação ao imóvel consolidado pela CEF em 2017	Despesas com deslocamento até Apucarana/PR e com a contratação de serviço especializado na avaliação de bens
372	Manifestação sobre pedidos de retificação da relação de credores	-
392	Manifestação sobre habilitação de crédito e impulsionamento do feito requerendo a remessa dos autos ao contador público	-

Além de toda atuação responsável no processo falimentar, destacada acima, a Administração Judicial também representou a Massa Falida em diversos outros processos, seja visando a ciência e habilitação no feito, seja mesmo como advogado, em defesa dos interesses processuais da massa falida, como se observa pela tabela abaixo:





Nº dos autos	Ação Judicial	Atuação da AJ
0012050- 21.2022.5.15.0042	Ação Trabalhista	- Apresentação de Contestação; - Realização de Audiência; - Requerimento de audiência telepresencial; - Embargos de Declaração da decisão que indeferiu designação de audiência telepresencial.
0010826- 68.2019.8.16.0044	Execução de Título Extrajudicial	Pedido de levantamento de penhora
0010631- 15.2021.8.16.0044	Execução Fiscal	Habilitação e ciência nos autos, bem como informação da instauração de incidente de crédito público
0007246- 30.2019.8.16.0044	Execução Fiscal	Habilitação e ciência nos autos, bem como informação da instauração de incidente de crédito público
0010700- 13.2022.8.16.0044	Execução Fiscal	Habilitação e ciência nos autos, bem como informação da instauração de incidente de crédito público
0006014- 06.2023.8.16.0185	Execução Fiscal	Habilitação e ciência nos autos, bem como informação da instauração de incidente de crédito público
5008416- 31.2021.4.04.7001	Execução Fiscal	Habilitação e ciência nos autos, bem como informação da instauração de incidente de crédito público
5014060- 52.2021.4.04.7001	Execução Fiscal	Habilitação e ciência nos autos, bem como informação da instauração de incidente de crédito público





0021608-08.2017.8.16.0044	Execução Fiscal	Manifestação pedindo suspensão até a decisão de encerramento da falência
0010338-16.2019.8.16.0044	Execução Fiscal	Manifestação pedindo suspensão até a decisão de encerramento da falência
0000344-56.2022.8.16.0044	Ação Monitória	Manifestação para se habilitar no feito e reconhecer o pedido inicial, visando inserção do crédito na relação de credores
5003613-31.2019.4.04.7015	Ação Monitória	Manifestação para habilitar-se ao feito, informar a inexistência de ativos da massa falida e a possibilidade de encerramento da falência pela ausência de ativo realizável
0012134-03.2023.8.16.0044	Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresarial	Manifestação para habilitar-se ao feito, informar a inexistência de ativos da massa falida e a possibilidade de encerramento da falência pela ausência de ativo realizável
0001379-19.2020.8.16.0045	Restituição de bem móvel	Manifestação sobre pedido de penhora dos direitos que a Falida detinha nesta ação, bem como insurgências na tentativa de intimar terceiro que se encontra na posse do bem que deveria ser restituído à massa falida
0007970-39.2016.8.16.0044	Execução Fiscal	Manifestação para se habilitar no feito e pedir suspensão do processo





Vê-se, portanto, que a atuação da Administração Judicial, ultrapassou, por vezes, a função de administrador judicial, como se percebe, por exemplo, na ação trabalhista de n. 0012050-21.2022.5.15.0042, na qual os responsáveis pela Auxilia Consultores atuaram como advogados em prol dos interesses da Massa Falida, ofertando contestação, participando de audiência, opondo embargos de declaração, entre outros atos, que somente foram possíveis pelo fato destes possuírem a capacidade postulatória de advogados.

Toda a atividade desempenhada pela Administração Judicial, até mesmo as mencionadas atribuições que extrapolam o dever do administrador judicial, foi realizada objetivando atender e resguardar os interesses da Massa Falida.

Diante disso, a Administração Judicial requer seja fixada a sua remuneração, nos termos do art. 24, da Lei 11.101/2005, de modo que o saldo residual depositado em conta judicial vinculada ao processo falimentar tenha tal destinação.

O saldo depositado vinculado a este processo (R\$ 28.888.67) representa 0,26% em comparação à relação de credores precariamente apresentada em seq. 206.2 (R\$ 10.904.962,13), percentual muito inferior ao previsto no § 1º, do art. 24 da Lei 11.101/2005.

Importante destacar que este saldo remanescente, além de não pagar as despesas da administração da falência, também não é suficiente para pagar os custos do prosseguimento do processo para possibilitar o rateio aos credores, não havendo que se falar em benefício deste auxiliar, que busca, apenas, a remuneração por todo o trabalho até aqui prestado.

Assim sendo, pugna a Administração Judicial que, após o pagamento das custas processuais, cujo cálculo foi apresentado pelo contador público em seq. 395, seja a quantia remanescente em conta bancária vinculada ao juízo destinada ao pagamento da remuneração dos trabalhos desempenhados no curso do processo falimentar e demais atos empregados para preservar os interesses da Massa Falida.





IV. CONCLUSÃO

Como visto, o presente feito falimentar foi frustrado ante a inexistência de bens passíveis de expropriação que fossem suficientes para arcar com os custos da falência e garantir o pagamento, ainda que parcial, de credores. Em que pese todas as muitas diligências empreendidas pela Administração Judicial, o resultado do ativo se limitou a uma quantia inferior a R\$ 30.000,00 (seq. 383 e 391).

O valor dos gastos com a manutenção do processo supera, em muito, o valor angariado durante o curso do processo, como bem destacado acima, o que justifica o desinteresse dos credores na manutenção do feito, que se mantiveram inerte mesmo após a publicação do edital previsto no art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

Concluimos, assim, que o presente processo de falência deve ser encerrado, considerando a inexistência de ativos e o desinteresse dos credores em sua manutenção.

Em atenção ao contido no §2º, do art. 114-A, da Lei 11.101/2005, apresenta a Administração Judicial o presente relatório, descrevendo todos os atos praticados durante o curso do processo, bem como indicando a ausência de alienação de ativos, uma vez que nada foi localizado e arrecadado.

Pugna-se, com isso, pelo encerramento da falência, com fulcro no § 3º, do art. 114-A da Lei 11.101/2005, ante a ausência de ativo realizável que seja suficiente para custear as despesas do processo.

Antes do encerramento e conseqüente arquivamento deste processo falimentar, a Administração Judicial requer, por fim, que o montante depositado em seq. 383 e 391 seja destinado ao pagamento das custas processuais (seq. 395) e o valor remanescente destinado ao pagamento dos serviços prestados pela Administração Judicial, considerando todo o trabalho desempenhado no curso da demanda.

Era o que tínhamos a relatar, sem prejuízo de apresentarmos novos esclarecimentos caso este d. juízo assim determine.





Maringá, 11 de abril de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 39.939

